



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.232

João Pessoa - Sábado, 31 de Outubro de 2020

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.802 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

COAUTORIA: DELEGADO WALLBER VIRGOLINO E CABO GILBERTO SILVA

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Policial Rodoviária Federal, Keilla de Sousa Melo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Policial Rodoviária Federal, Keilla de Sousa Melo, pelos serviços relevantes, prestados há mais de 10 anos ao povo Paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.803 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Selo Cidade Sustentável a ser concedido a cidades que cumpram os seguintes requisitos:

I - apoio, redução e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos (coleta seletiva e apoio a cooperativas de recicláveis);

II - adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil nas obras executadas pelo poder público municipal;

III - benefícios edilícios e fiscais aos empreendimentos que contemplem ações para a redução das emissões de gases do efeito estufa e impactos ambientais com a adoção de práticas sustentáveis, como gestão da água, eficiência energética, desempenho térmico;

IV - mobilidade sustentável;

V - apoio à agroecologia, sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável;

VI - promoção e uso de energias renováveis.

Art. 2º É prerrogativa do município que receber o título Selo Cidade Sustentável a utilização em suas peças publicitárias e ser citado nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.804 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Institui o Dia Estadual de Combate à Poliomielite e a Criação de Campanha Estadual de Combate à Poliomielite, durante pandemias, endemias ou epidemias, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Poliomielite, a ser comemorado no dia 24 de outubro de cada ano.

Art. 2º O Dia de Combate à Poliomielite passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica Criada a Campanha Estadual de Combate à Poliomielite durante pande-

mias, endemias ou epidemias.

Parágrafo único. O objetivo é de conscientizar especialistas e o público em geral sobre a importância de não postergar a vacinação contra a poliomielite em períodos de pandemia, endemia ou epidemia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.805 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO PARCIAL  
João Pessoa, 30 / 10 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Institui a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem” junto à rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem”, com o objetivo de estimular o respeito e a cordialidade aos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, como combater qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os mesmos por pacientes ou acompanhantes.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º A campanha deverá ter linguagem simples, clara e que atinja toda a população, deixando claro que, quando um profissional da saúde é agredido, quem perde é a sociedade.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º A campanha deverá proporcionar aos profissionais da saúde a capacitação cordial e adequado que é devido aos pacientes e seus acompanhantes, capacitando, ainda, os profissionais para gerenciarem situações de crise e conflito.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.425/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Institui a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem” junto à rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura pretende instituir instituída a Campanha Permanente “Trate Bem a Quem lhe Quer Bem”, com o objetivo de estimular o respeito e a cordialidade aos profissionais de saúde da rede pública e privada de saúde do Estado da Paraíba, como combater qualquer tipo de agressão física ou verbal contra os mesmos por pacientes ou acompanhantes.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, e os artigos 5º e 6º do PL nº 1.425/2019.

O art. 2º e o parágrafo único do art. 3º impõem ao Poder Executivo a observância vinculativa do modo como deverá ser a citada campanha, cuja exequibilidade só será possível com ações concretas oriundas de órgãos componentes da Administração estadual, incursionando em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, em tema relativo a serviço público que reverbera no funcionamento e atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 86, incisos II e VI, da Constituição Estadual).



Como os dispositivos impugnados tratam de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, há desrespeito, ainda, às limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual).

Eis o entendimento jurisprudencial:

(TJSC-0649882) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II DO ART. 2º, E ART. 3º, DA LEI Nº 7.371/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", ATRIBUINDO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE DE "OFERECER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TODO E QUALQUER TRATAMENTO DE SAÚDE BUCAL ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES". INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE A MATÉRIA. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS "EX TUNC". "As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI nº 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4011543-25.2019.8.24.0000, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 17.07.2019).

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como se observa nas decisões proferidas nas ADIs nº 1.391, nº 2.646, nº 2.417 e nº 1.144 e nos AREs nº 784.594 e nº 761.857.

Ademais, é um serviço público que está sendo proposto sem previsão na lei orçamentária.

O artigo 5º evidencia que a execução do presente projeto de lei implicará custos adicionais. Todavia, é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que desencadeie aumento de despesas públicas, em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 64, inciso I, da Constituição Estadual).

Por fim, em seu art. 6º, o projeto de lei nº 1.425/2019 dispõe que "O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei". Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 6º do projeto de lei sob análise.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente

proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

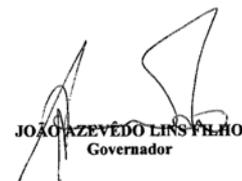
"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, **impuser ao Executivo o dever de regulamentar**. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, **mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes**. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional!" (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º, e os artigos 5º e 6º do PL nº 1.425/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.806 DE 30 DE OUTUBRO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

  
VETO PARCIAL  
João Pessoa, 30 de 10/2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Caberá à Instituição acolhedora a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta Lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada aparelho eletrônico disponibilizado.

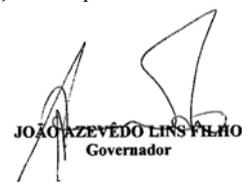
**Art. 4º** Será permitida a visitação presencial em situações excepcionais, assim considerados:

- I - atendimento médico ou hospitalar;
- II - realização de exames médicos ou laboratoriais de urgência e emergência;
- III - aplicação de vacinas;
- IV - casos excepcionais, conforme análise da equipe técnica e/ou de saúde da instituição.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**VETO PARCIAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.072/2020, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, que "Dispõe sobre o distanciamento social e a visitação dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba".

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, a propositura o dispõe sobre o distanciamento social dos moradores de instituições de permanência de idosos, casas de repouso e asilos, públicos e privados, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública do COVID-19 no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) trouxe a informação de que a temática tratada no PL nº 2.072/2020 está devidamente normatizada por meio do "PROTÓCOLO ORIENTADOR DE ATENDIMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO ESTADO DA PARAÍBA."

Ao analisar o PL nº 2.072/2020, a SES fez ressalva ao art. 2º. As restrições nele impostas podem agravar a saúde mental da pessoa idosa nas Instituições de Longa Permanência (ILPIs), pois as visitas entre os idosos e familiares e amigos ficariam restritas a contatos por meio de videochamadas e ligações.

Para a SES é melhor seguir Protocolo Orientador citado acima, que propõe, entre outras alternativas:

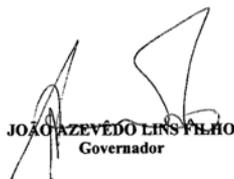
1 – reorganizar as visitas para reduzir o risco de transmissão, trabalhando com agendamento, mantendo as medidas de segurança quanto ao distanciamento e uso de máscaras, podendo ser usado os espaços do peridomicílio das ILPIs;

2 – qualquer familiar ou cuidador não poderá entrar na instituição se apresentar qualquer sintoma gripal;

3 – Evitar a saída dos idosos desse ambiente e, se necessário for, a saída deverá ser realizada respeitando as medidas protetivas.

Assim, embora reconheça os elevados propósitos dessa Casa Legislativa, tanto que acolhi a essência do PL nº 2.072/2020, mas diante das informações prestadas pela SES, vejo-me compelido a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 2º do PL nº 2.072/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Decreto nº 40.696 de 30 de outubro de 2020

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/770001.00001.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.100.000,00** (um milhão, cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.901 - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.334.5002.4225.0287- CRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO	4590.66	270	1.100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.100.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o Art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
21.901 - FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO - EMPREENDER PB

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.334.5002.2121.0287- FEIRAS E EVENTOS	3390.39	270	1.100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 30 de outubro de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 3.047

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **APOENA KELLY ALENCAR DE QUEIROZ**, matrícula nº 1845314, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEFM DR. JOSE DUARTE FILHO, Símbolo CDE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.048

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **MARIA CELMA PINHEIRO DE OLIVEIRA ALMEIDA**, matrícula nº 1829459, do cargo em comissão de DIRETOR DA EEEIEF ERNANI SATIRO, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.049

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

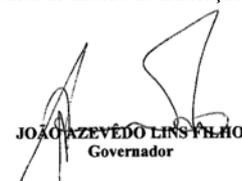
**R E S O L V E** nomear **LUANA JÁRDILA DOS SANTOS ESTEVÃO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL TECNICA ESTADUAL DOUTOR JOSE DUARTE FILHO, no Município de Uirauna, Símbolo CDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Ato Governamental nº 3.050

João Pessoa, 30 de outubro de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**R E S O L V E** nomear **RAQUEL EVELLY VIEIRA DE ARAÚJO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DA EEEIEF ERNANI SATIRO, no Município de Uirauna, Símbolo CDE-11, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado da Administração**

RESENHA Nº 074/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 26/10/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DESPACHOU** os processos abaixo relacionados **que faz retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores.

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
20029186-6	3.609-9	FRANCISCO ALEXANDRE BERNARDO DE ALBUQUERQUE	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
20029185-8	611.472-5	IDYLA MARIA PEREGRINO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE	Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS
20029226-9	91.308-1	MARIO CESAR COELHO	Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RESENHA Nº 075/2020.

EXPEDIENTE DO DIA: 26/10/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 6º, § 2º, do Decreto nº 37.242, de 17 de fevereiro de 2017, **DEFERIU** o Processo - **PRORROGAÇÃO DE CESSÃO** dos servidores abaixo relacionados:

Table with columns: PROCESSO, NOME, MATRÍCULA, LOTAÇÃO, INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO. Lists various employees and their details.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 139/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 140/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 141/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 167/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

Table with columns: Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 211/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 197/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 198/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº : 199/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFERIU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists employee names and their classification details.

PUBLIQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 200/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 201/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 132/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 133/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 135/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 136/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 137/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 169/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 170/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS
RESENHA Nº: 172/2020 - DEREH/GS/SEAD
EXPEDIENTE DO DIA : 26-08-2020

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 6º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, combinado com a Lei nº 11.359/2019 que DEFEU os Processos de PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL do Grupo GAJ:

Table with 6 columns: Processo, Matrícula, Nome, Cargo, Classe, P/Classe. Lists 40 employees and their details.

PUBLICLQUE-SE



190.708.042	1.686.992	JESSE CLEMENTINO DOS SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.710.101	1.687.026	JOAQUIM RODRIGUES NETO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.400.897	1.689.002	JOSE CLODOLDO LETTE COELHO	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.708.727	1.687.689	JOSE YARLEY ALBUQUERQUE GOMES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.512.274	1.686.893	LIZI CARLOS DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.445.581	1.688.022	MAGNUS CAVALCANTI DE ARRUDA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.364.441	1.681.397	MARIA ANSELITA DE SOUSA SOARES	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.329.173	1.686.941	MARIA LUCINE BATISTA DE MEDEIROS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.415.882	1.688.501	MARIA ROSELI DANTAS DE AGUIAR SANTOS	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.410.914	1.688.585	MAX SILVA D OLIVEIRA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.429.852	1.686.984	MICHELLE PAMELA BARBOSA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.369.891	1.686.747	MILTON GOMES DE QUEIROZ	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.428.635	1.686.372	RENATA CYBELLY ALVES DE ANDRADE	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E
190.369.094	1.686.453	SANDRO SOARES DA SILVA	AGENTE SEGUR PENITENCIARIO	A	E

PUBLIQUE-SE

  
**JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO**  
 Secretária de Estado da Administração em Exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
 DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

RESENHA Nº : 352/2020  
 EXPEDIENTE DO DIA : 30-10-2020

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 DEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL :

Lotacao	Nº Processo	Matricula	Nome	Dias	Periodo Inicial	Periodo Final
SEC. EST. SAUDE	20050521-1	1492608	JOSEFA MEIRE PINHEIRO	270	01/05/1988	01/05/2003
SEC. EST. SAUDE	20029009-6	1271075	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	230	03/11/1987	03/11/2002
SEC. EST. EDUCAC, CIENC, TECNOLOG.	20028766-4	1314106	TERESINHA ALVES DOS SANTOS	90	20/04/1998	20/04/2003

  
**MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA**  
 Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 480/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar a conduta do servidor (a) **ERICA LIANE GOMES DE SOUSA**, matrícula nº. 182.813-4, instituída pela Portaria nº. 707/GS publicada em DOE de 13/11/2019, apensa ao Processo nº. 111016575, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 481/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar o abandono de cargo do servidor (a) **FABRICIA ELIZABETH DE LIMA BELTRAO**, matrícula nº. 163.060-1, instituída pela Portaria nº. 402/GS publicada em DOE de 02.10.2020, apensa ao Processo nº. 220920585 decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 482/GS

João Pessoa, 30 de outubro de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fulcro no art.44, inciso XV do Decreto nº 12.228, de 19.11.87, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de apurar o abandono de cargo do servidor (a) **162.741-4**, matrícula nº. 162.741-4, instituída pela Portaria nº. 404/GS publicada em DOE de 02.10.2020, apensa ao Processo nº. 220920586 decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

  
**GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS**

Comitê de Gestão de Crise COVID-19

## Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - Procon-PB

PORTARIA Nº 0031/2020/GSUP/PROCON/PB

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 033/2020

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso X, da Lei 10.463/2015, e,

**CONSIDERANDO**, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei nº. 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

**CONSIDERANDO** que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao órgão;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

**RESOLVE:**

Designar os servidores **GRACILEIDE MARQUES DE SOUZA** - Matrícula 99.816-8, como Fiscal Titular e **WALBER DA SILVA PINHEIRO** - Matrícula 176.601-5, como Fiscal Substituto do Contrato 0004/2020, celebrado com a Empresa **C2 COMÉRCIO DE MERCADORIAS**

EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.673.625/0001-78.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

  
**KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI**  
 SUPERINTENDENTE PROCON-PB

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Portaria Conjunta nº 233

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO**, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO e SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando** o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEAFDS - 16.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0005/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, relativo à ATENDER DESPESAS PARA VIABILIZAÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTICIPEIS NO APOIO À AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA RETOMADA ECONÔMICA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DAS POPULAÇÕES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19. DISPONIBILIZAR 2 (DOIS) VEÍCULOS PARA APOIAR AS AÇÕES VOLTADAS A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ECONÔMICA E NUTRICIONAL FRENTE A PANDEMIA DO COVID-19, NAS ÁREAS E COMUNIDADES COM ATUAÇÃO DO PROCASE. ;

**RESOLVEM :**

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade/Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
16	102	20	606	5002	1771	0287	4490	32	148	00143	2.779.980,00
<b>TOTAL</b>											<b>2.779.980,00</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
**GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO**  
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
**CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

  
**CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS**  
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano